

# LEI N.º 017/10

*“Dispõe sobre a concessão de assistência social a pessoas carentes do Município de Ribeirão Branco e dá outras providências”*

**SANDRO ROGÉRIO SALA**, Prefeito do Município de Ribeirão Branco-SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Ribeirão Branco aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social no município de Ribeirão Branco, em conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

**Artigo 2º** - Benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias da Assistência Social de Ribeirão Branco, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

**Artigo 3º** - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade na convivência da família ou a sobrevivência de seus membros.

**Artigo 4º** - O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família, inclusive os idosos e incapazes e crianças de qualquer idade.

**Artigo 5º** - Será adotado pela Secretaria Municipal de Assistência Social procedimento administrativo com formulários próprios, para apuração das necessidades e carências de indivíduos e famílias que demandem o benefício, observado o critério de renda per capita fixado no artigo anterior.

**Parágrafo Primeiro** - Outros critérios, de fundo econômico-social, poderão ser observados no procedimento de sindicância para apuração de carência dos interessados a serem atendidos no programa, tais como, condições de moradia, sanitárias e de saúde.

**Parágrafo Segundo** - É vedada conduta que submeta o interessado a qualquer situação vexatória ou a constrangimento, nos procedimentos adotados para comprovação das necessidades para concessão dos benefícios eventuais, objeto desta Lei.

**Artigo 6º** - Os benefícios eventuais a integrarem o programa de Assistência Social no Município de Ribeirão Branco, observado o disposto no artigo 19 desta Lei, são:

- I- auxílio por natalidade;
- II- auxílio funeral;
- III- medicamentos para tratamento de saúde;
- IV- consultas e exames médicos e laboratoriais;
- V- filtros;
- VI- material de construção;
- VII- prótese parcial ou total removível;
- VIII- padrão de energia;
- IX- cestas básicas;
- X- equipamentos ortopédicos
- XI- óculos;
- XII- ajuda a idosos e acamados;
- XIII- aluguéis residenciais;
- XIV- passagens, traslados e remoção;
- XV- outros.

**Artigo 7º** - O benefício eventual, na forma de auxílio por natalidade, consitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família, que poderá constituir-se dos seguintes itens:

- I- atenções necessárias à gestante e ao nascituro;
- II- atenções necessárias aos cuidados do recém-nascido;
- III- apoio à mãe no caso de natimorto ou morte do recém-nascido;
- IV- apoio à família no caso de morte da mãe.

**Parágrafo Primeiro** – O auxílio por natalidade prestado em benefício da criança consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta respeito à dignidade da família.

**Parágrafo Segundo** – O requerimento do benefício natalidade deve ser apresentado ao serviço de assistência social até noventa dias após o nascimento da criança.

**Parágrafo Terceiro** – O auxílio natalidade deve ser revertido ao solicitante depois das devidas diligências até trinta dias após o requerimento.

**Parágrafo Quarto** – A morte da criança não inabilita a família a receber auxílio de apoio.

**Artigo 8º** - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social por pecúnia em parcela única, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família que poderá constar de:

- I- custeio de despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
- II- custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidade advindas da morte de um e seus provedores ou membro; e,
- III- cobertura de despesas havidas em momento de necessidade em que não se tenha podido contar com o benefício eventual em causa.

**Parágrafo Primeiro** – Somente poderão ser fornecidos auxílios funerais, aos indigentes, assim considerados legalmente, ou aos falecidos, cuja família possua renda per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente no País. Quando incluir transporte interestadual ou intermunicipal, ressalvados casos especiais analisados em laudo por Assistente Social, assim como o transporte de familiares, os valores deverão ser os necessários a cumprir as despesas de traslado e remoção, sendo feita comprovação da necessidade desses e levando-se em conta a disponibilidade orçamentária do Município.

**Parágrafo Segundo** – Os serviços funerários a serem custeados por esta Lei serão: urna funerária padrão, roupa, velas, coroas, banho e traslado do corpo, paramentos compostos de suporte de urna, castiçais e porta Bíblia.

**Artigo 9º** - Os medicamentos para tratamento de saúde e/ou exames médicos ou laboratoriais serão concedidos para os casos de serviços ou especialidades profissionais que não seja realizado ou não disponha a Secretaria Municipal de Saúde e que haja dentro dos limites orçamentários.

**Artigo 10º** – O Município poderá promover o sistema de “mutirão” para incentivar a construção de pequenas casas populares, através de parcerias com os interessados no fornecimento de material de construção e/ou mão-de-obra.

**Artigo 11º** – Os benefícios para equipamentos ortopédicos deverão apresentar além de documentos de identificação, atestado médico e foto comprovando a necessidade do dito equipamento.

**Artigo 12º** – O fornecimento de óculos deverá ser observado e acompanhado a prescrição médica.

**Artigo 13º** – As cestas básicas de que trata esta Lei será composta de: 03kg de arroz, 02kg de feijão, 02kg de farinha, 01lt de óleo de soja, 02kg de açúcar, 500g de café, 01kg de macarrão, 01kg de canjica, 01kg de leite em pó e 500g de flocos de milho.

**Artigo 14º** – As cestas básicas serão limitadas em 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente por cada cesta.

**Artigo 15º** – O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios necessários à execução desta Lei, inclusive com organizações governamentais, não-governamentais e empresas públicas.

**Artigo 16º** – A ajuda será disponibilizada de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de verbas, sempre nos limites das dotações orçamentárias

ou dos recursos oriundos dos convênios assistenciais de cooperação firmados pelo Município com entidades ou órgãos afins, públicos ou privados.

**Artigo 17º** – A assistência prevista nesta Lei será prestada exclusivamente aos cidadãos com vínculo ao Município, que dela necessitarem independentemente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

**Artigo 18º** – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento da concessão dos benefícios previstos nessa Lei, verificando a estrita observância das exigências legais.

**Artigo 19º** – As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social previstos nesta Lei.

**Artigo 20º** – A aprovação dessa Lei não dispensa o Município da realização do competente processo licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários, exceto nos casos já permitidos pela legislação vigente.

**Artigo 21º** – As despesas decorrentes da concessão dos benefícios correrão por conta de dotações constantes do orçamento corrente.

**Artigo 22º** – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco/SP, em 01 de Setembro de 2010.

SANDRO ROGÉRIO SALA  
**PREFEITO MUNICIPAL.**

Publicado e registrado nesta Divisão de Redação, no local e data supra.

LUCINEI PAES DE LIMA  
**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

